



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.007381/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.659 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Luiza Rodrigues de Souza Franco
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte comprovou todas as despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de deduções com despesas médicas. Segundo relato da Fiscalização (fls. 3), a contribuinte não atendeu à intimação para comprovar as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual. Em decorrência disso, foi glosado o valor de R\$ 15.907,94, deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Em 18.2.2008, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1), alegando, em síntese, que não recebeu intimação para apresentação das despesas médicas declaradas, e anexa cópias autenticadas das notas fiscais e recibos referentes às despesas deduzidas.

A 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º **06-27.508**, de 22 de julho de 2010, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

A intimação do contribuinte para apresentar comprovantes das deduções do imposto de renda pode ser efetuada por meio de edital, quando restar infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e depende de comprovação, que deve ser efetuada com documentos originais e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário parcial às fls. 31 a 34, no qual reconhece que não ficam pessoas em sua casa para receber correspondência; no entanto, deveria ter recebido aviso de tentativa de entrega, mas tal não ocorreu. Informa que as despesas médicas deduzidas correspondem a procedimento de fertilização ao qual se submeteu, que anexa comprovantes autenticados pela própria Secretaria da Receita Federal. Presta ainda os seguintes esclarecimentos:

- é a beneficiária dos planos de saúde Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico;

- é a paciente a que se refere Nota Fiscal emitida por Hospital Amodim Ltda., no valor de R\$ 7.900,00, na qual consta seu nome de solteira e seu CPF, e que a expressão “honorários médicos” decorre do sigilo do procedimento, descrito em detalhe na declaração do médico responsável;

- a nota fiscal emitida por Vargas, Ferreira, Rios, Dadalto e Gurgel S/S refere-se a honorários de serviços anestesiológicos prestados a ela; a empresa emitiu documento de correção de nota fiscal (que anexa aos autos), no qual justificou o ocorrido como erro de funcionária da empresa;

- admite que a nota fiscal emitida por Ingamed Materiais Hospitalares refere-se a medicamentos, constatando ter-se equivocado ao deduzir os valores despendidos.

Pede que a única cobrança pelo equívoco cometido seja multa referente à adição indevida da nota fiscal emitida por Ingamed Materiais Hospitalares e requer sejam anuladas as demais multas, haja vista que foi tudo corrigido e justificado.

Anexa documentos às fls. 35 a 43.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Das glosas de despesas médicas

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, apesar de a contribuinte voltar a ressaltar não ter recebido a intimação para apresentar comprovantes de despesas médicas, durante o procedimento fiscal, entendo que tal assunto não voltou a ser tema de contraposição, haja vista ter ela mesma admitido que não ficam pessoas para receber correspondências no endereço fornecido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que acabou por ensejar a intimação por edital (fls. 24, frente e verso). E, considerando-se que a contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento e teve a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios das despesas médicas deduzidas em sua declaração anual de ajuste, tanto em sede de impugnação quanto de recurso voluntário, como de fato fez, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, fica superada a questão de um possível cerceamento ao direito de defesa.

A DRJ não aceitou os comprovantes de pagamento das despesas apresentados pela contribuinte, em primeiro lugar, por não serem documentos originais ou cópias autenticadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, em segundo, pelos seguintes motivos:

“- Os documentos relativos às despesas com a Caixa de Assistência dos Funcionário do Banco do Brasil — CASSI (fls. 05) e com a Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 07) não contém esclarecimentos acerca de quem são os beneficiários dos planos de saúde, circunstância essencial para verificação do disposto no artigo 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95, segundo o qual as despesas médicas dedutíveis restringem-se àquelas relativas ao próprio contribuinte e respectivos dependentes.

- A nota fiscal emitida pelo Hospital Almodin Ltda (fls. 09), no valor de R\$ 7.900,00, não contém identificação do paciente atendido, o que impede a verificação do cumprimento do disposto no artigo 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95, e também não contém especificação dos serviços prestados (consta apenas a expressão genérica “honorários médicos”, o que é razoável esperar no caso, pois trata-se de valor considerável.

- A nota fiscal emitida pela pessoa jurídica Vargas, Ferreira, Rios, Dadalto e Gurgel S/S, no valor de R\$ 300,00, referente a honorários anestesiológicos, contém a identificação do paciente, que não é a contribuinte notificada, nem seu dependente, ficando assim evidente o desacordo com o disposto no já referido artigo 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95.

- A nota fiscal emitida por Ingamed Materiais Hospitalares (fls. 06), no valor de R\$ 5.650,00, não podem ser deduzidos (sic) da base de cálculo do imposto de renda por falta de previsão legal. O documento refere-se a despesa com medicamentos, hipótese que não se enquadra no disposto no artigo 8º da Lei 9.250/95. Gastos com medicamentos só podem ser deduzidos quando o respectivo valor integrar uma conta hospitalar, pois nessa hipótese ocorre pagamento a hospital, situação que se enquadra no referido artigo 8º.”

No tocante à efetiva comprovação das despesas deduzidas, ante a legislação que rege a matéria, passo a analisar cada uma das glosas feitas pela Fiscalização, em confronto com as provas juntadas aos autos:

a) Hospital Almodin Ltda (R\$ 7.900,00)

Em sede de recurso voluntário, a nota fiscal n.º 1393, emitida por Hospital Almodin Ltda., foi complementada pela declaração do médico responsável, anexada às fls. 40, na qual o profissional atesta que as despesas incluídas na referida nota fiscal referem-se a serviço de fertilização realizado em Maria Luiza R de Souza na “Materbaby Reprodução Humana”, compreendendo:

- 1) Exames de ultra-sonografia para acompanhamento de desenvolvimento folicular;
- 2) Taxas de sala de centro cirúrgico;
- 3) Matérias e medicamentos usados para indução de ovulação, coleta de ovócitos e transferência de embriões;
- 4) Laboratório de fertilização.

Ante a documentação apresentada, entendo ter ficado comprovada a despesa incorrida, razão pela qual sou por restabelecer a dedução.

b) Vargas, Ferreira, Rios, Dadalto e Gurgel S/S (R\$ 300,00)

Na impugnação, a contribuinte apresentou a Nota Fiscal n.º 006114, emitida pela pessoa jurídica em epígrafe (fls. 8), a fim de comprovar despesa com honorários anestesiológicos. O órgão **a quo** entendeu que a despesa não havia ficado comprovada, haja vista que o nome da paciente nela consignado não é nem o da contribuinte nem de dependente seu.

No entanto, em sede de recurso voluntário, a contribuinte acostou aos autos, além da referida nota fiscal (fls. 41), na qual, de fato, consta como paciente uma terceira pessoa, documento de correção de nota fiscal, emitido pela mesma pessoa jurídica, no qual, por meio de um texto bastante confuso, acaba, a meu ver, por corrigir o equívoco.

Contribui para comprovar a despesa o fato de a nota fiscal de prestação de serviços de anestesia ter sido emitida no mesmo dia em que foi emitida por Hospital Almodin Ltda. a nota fiscal n.º 1393, de prestação de serviços de fertilização *in vitro*. Conforme consta da declaração do médico responsável, o procedimento demandou utilização de centro cirúrgico (vide item acima). Sendo assim, entendo que a despesa foi adequadamente comprovada.

c) Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 1.814,01)

Os documentos acostados às fls. 35 a 37 comprovam ser a recorrente a titular do plano de saúde do qual não participam outros beneficiários. Por esse motivo, sou por restabelecer a dedução.

d) Unimed Regional de Maringá (R\$ 243,93)

O documento acostado às fls. 38 comprova a despesa, tendo em vista ser a recorrente a titular de plano de saúde no qual não há outros beneficiários. Por essa razão, a glosa não pode prosperar.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012 17:28:35.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.14264.S0FA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C345750BA449A3D078531F3FC5558826D1212644